

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº. 64/2023

Autor (a): Vereadora Elzuila Calisto

Ementa: Dispõe sobre a autorização da utilização da "Cannabis" para fins medicinais e a disponibilização de medicamentos prescritos que contenham em sua fórmula, as substâncias Canabidiol e/ou Tetrahidrocanabidiol em Unidades de Saúde da rede pública do Município de Teresina, e dá outras providências.

Relator: Vereador Aluísio Sampaio

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei.

### I – RELATÓRIO:

De autoria da ilustre Vereadora acima identificada, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: "Dispõe sobre a autorização da utilização da "Cannabis" para fins medicinais e a disponibilização de medicamentos prescritos que contenham em sua fórmula, as substâncias Canabidiol e/ou Tetrahidrocanabidiol em Unidades de Saúde da rede pública do Município de Teresina, e dá outras providências".

O projeto foi distribuído à Assessoria Jurídica Legislativa da Casa, que apresentou parecer favorável à tramitação da proposição.

É, em síntese, o relatório.

#### II- ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a matéria sobre a qual versa o projeto de lei em análise encontra amparo no ordenamento jurídico, já que legislar sobre defesa da saúde é competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, bem como o Município tem competência para suplementar as normas federais e estaduais no que couber, conforme disposto nos arts. 24, XII e 30, I e II, todos da Constituição Federal, bem como os arts. 12, I, e 14, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber:



Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

## I – <u>legislar sobre assuntos de interesse local</u>; (grifo nosso)

Art. 14. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.

Parágrafo único. O Município, ao exercer suas competências concorrentes e suplementares, procurará articular-se com os órgãos estaduais e federais competentes, quando for o caso, de modo a ser mantida a unidade de diretrizes e evitada a duplicação de esforços.

A Constituição Federal concedeu aos Municípios a atribuição de legislar em matéria de interesse local, decorrente do poder de auto-organização.

Para que a atribuição municipal de complementar a legislação dos demais entes seja considerada legítima, deve-se respeitar o limite do interesse local e manter a harmonia com o regramento estabelecido pelos demais entes federados.

Registre-se que a saúde é dever do Estado e direito <u>de todos</u>, com acesso igualitário aos serviços sanitários, conforme o art. 196 da Constituição, o que se busca concretizar com a presente proposição.

O Supremo Tribunal Federal entende que é possível o fornecimento de medicamentos pelo Poder Público, desde que haja, ao menos, registro na ANVISA ou importação autorizada pelo órgão sanitário, conforme a jurisprudência consolidada (RE 1165959, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2021. PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-210 DIVULG 21-10-2021 PUBLIC 22-10-2021).

O uso terapêutico de medicamentos à base de *Canabidiol* foi aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária em 2015. Atualmente, a importação dos fármacos é regulada pela Resolução da Diretoria Colegiada nº 660, de 30 de março de 2022, que assim dispõe:

Art. 3º Fica permitida a importação, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado para tratamento de saúde, de Produto derivado de Cannabis.

§ 1º A importação de que trata o caput deste artigo também pode ser realizada pelo responsável legal do paciente ou por seu procurador



legalmente constituído.

§ 2º A importação do produto poderá ainda ser intermediada por entidade hospitalar, unidade governamental ligada à área da saúde, operadora de plano de saúde para o atendimento exclusivo e direcionado ao paciente previamente cadastrado na Anvisa, de acordo com esta Resolução.

Art. 4º O produto a ser importado deve ser produzido e distribuído por estabelecimentos devidamente regularizados pelas autoridades competentes em seus países de origem para as atividades de produção, distribuição ou comercialização.

Ressalte-se que a proposição em comento, embora em tese, crie obrigações ao Poder Público, <u>não invade</u> a competência privativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de dispor sobre a Organização da Administração Pública do Município de Teresina (art. 71, I e V, da LOM), já que não cria ou modifica a estrutura ou atribuição de órgãos públicos. Nesse sentido, é firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016).

Dessa forma, o presente projeto de lei vai ao encontro da legislação e jurisprudência pertinente, assim sendo, devendo ter o seu regular andamento regimental.

### III - CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação da proposição em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 28 de março de 2023.

Relator



Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da

Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Ver. VENÂNCIO CARDOSO

Presidente

Ver. BRUNO VILARINHO

Membro

Ver. EVANDRO HIDD Vice-Presidente

Ver. DEOLINDO MOURA

Membro